

Ccent. 06/2010
CEPHALON/MEPHA

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

11/03/2010

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 06/2010 – CEPHALON /MEPHA

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 9 de Fevereiro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Cephalon, Inc. (“Cephalon”), do controlo exclusivo sobre a empresa Mepha AG (“Mepha”) e das suas subsidiárias, entre as quais se integra a Mepha Portugal, Lda.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), do n.º 1, do art. 9.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Cephalon é uma empresa de direito norte-americano, constituída ao abrigo da legislação do Estado do Delaware (USA), activa na indústria farmacêutica, e que se dedica ao desenvolvimento, produção e comercialização de medicamentos, em especial medicamentos de referência nas áreas terapêuticas de sistema nervoso central, dor, doenças inflamatórias e oncologia.
4. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo Cephalon, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006, 2007, e 2008, foram os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo Cephalon, nos anos de 2006, 2007 e 2008

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	[<2]	[<2]	[<2]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

5. A Mepha é uma empresa de direito suíço, activa na indústria farmacêutica e detentora de um portfolio de produtos farmacêuticos significativo, focada maioritariamente em produtos genéricos e genéricos de marca melhorada. Em particular, a Mepha tem a sua actividade de investigação vocacionada, essencialmente, para o desenvolvimento de genéricos e de produtos relacionados com o tratamento da malária (cfr. ponto 15).
6. Em Portugal, a Mepha encontra-se presente através da sua subsidiária Mepha Portugal, Lda.

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 1

7. Os volumes de negócios realizados pela Mepha, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2006, 2007 e 2008, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios correspondentes ao Grupo Mepha, nos anos de 2006, 2007 e 2008

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007	2008
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[<150]	[<150]	[<150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. A presente operação consiste na aquisição, pela Cephalon, do controlo exclusivo sobre a sociedade Mepha e das suas subsidiárias, entre as quais a sociedade portuguesa Mepha Portugal, Lda., nos termos previstos no Contrato de Compra e Venda de Acções (“*Share Purchase Agreement*”), celebrado entre as partes em 31 de Janeiro de 2010.
9. Trata-se de uma operação de natureza fundamentalmente conglomeral, existindo apenas uma sobreposição horizontal marginal numa classe de medicamentos antiepiléticos.
10. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), do n.º 1, do art. 9.º do mesmo diploma.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

11. A prática decisória da Autoridade da Concorrência, bem como da Comissão Europeia, na apreciação de operações de concentração relativas a especialidades farmacêuticas/medicamentos, designadamente no que se refere à definição do mercado do produto relevante, tem-se baseado na subdivisão em classes terapêuticas com referência à classificação “Anatomical Therapeutic Chemical” (“ATC”), aprovada pela European Pharmaceutical Marketing Research Association (“EphMRA”) e por esta seguido, bem como pela Intercontinental Medical Statistics (“IMS”).
12. A classificação ATC está organizada de forma hierarquizada, e prevê 16 categorias (A, B, C, D e seguintes), cada uma com diferentes níveis. O terceiro nível ATC (“ATC3”) permite agrupar os medicamentos de acordo com a sua indicação terapêutica, *i.e.*, a sua utilização prevista, sendo, em regra, considerados substitutos os vários produtos que integram este nível ATC.
13. Neste sentido, dadas as características particulares da operação de concentração em causa, a Notificante propõe que a exacta definição dos mercados relevantes possa ser deixada em aberto, considerando, para efeitos de análise da presente concentração, os mercados correspondentes às várias classes ATC nível 3 que integram os medicamentos comercializados pela Adquirida, em Portugal.

14. Com efeito, a Notificante aponta como razões que permitem dispensar, na sua opinião, uma delimitação eventualmente mais precisa dos mercados dos produtos relevantes: (i) a natureza conglomeral da operação, em que se verifica apenas uma ligeira sobreposição numa classe de medicamentos (*vide* ponto 9); (ii) a estrutura concorrencial dos mercados em causa não é afectada, ocorrendo apenas uma transferência de quota, no caso dos restantes medicamentos; e (iii) que apenas numa categoria de medicamentos – os anti-maláricos – a quota de mercado é superior a 30%.
15. Assim, a Notificante identifica os seguintes mercados de produto relevantes, delimitados com base na classe ATC nível 3, e comercializados pela Adquirida, em Portugal:
- Omeprazol Mg Gasec, Pantoprazol Mg Mph, Lansoprazol Mg Mphand Gasec (ATC3: A2B Anti-Ulcerosos);
 - Trimetazidi Mg Mph (ATC3: C1D Terapia Coronária);
 - Indapamida Mg Mph (ATC3: C3A Diuréticos);
 - Nimodipina Mph (ATC3: C4A Terapia Vascular-Cerebral Periférica);
 - Amlodipina Mg Mph (ATC3: C8A Antagonistas de Cálcio Puros);
 - Ramipril Mg Mph, Enalapril Mg mph, Lisinopril Mg Mph, Captopril Mg Mph (ATC3: C9A Inibidores ECA Puros);
 - Enal+Hidro mg Mph, Lisin+ Hidro Mg Mph (ATC3: C9B Associações Inibidores ECA);
 - Losartan Mg mph, Irbesartan Mg Mph (ATC3: C9C Antagonistas da Angiotensia II Puros);
 - Losar+Hidro Mg Mph (ATC3: C9D Combinations Associações Antagonistas de Angiotension II);
 - Sinvastatin Mg Mph, Lovastat Mg Mph, Sinvast Mg Alistim (ATC3: C10A Redutores do Colesterol e Triglicéridos);
 - Tansulina Mg mph, Alfuzosina Mg Mph, Finasterida mg mph (ATC3: G4C Produtos para Hipertrofia Benigna Prostática);
 - Amox.A.Clav Mg Mph (ATC3: J1C Penicilinas de Amplo Espectro);
 - Ceftri.Mg Mesporin, Cefuroxima Mg mph, Cefixima Mg Mph (ATC3: J1D Cefalosporinas);
 - Azitromicin Mg Mph, Claritromic Mg Mph (ATC3: J1F Macrolídeos e Similares);
 - Ciprofloxacina Mg Mph (ATC3: J1G Fluorquinolonas);
 - Olfen, Nimesulida Mg Mph (ATC3: M1A Anti-Inflamatórios e Anti-reumáticos Não Esteróides);
 - Olfen (ATC3: Anti-Reumáticos Tópicos);
 - Ac. Alendron Mg Mph, Risedronato Mg Mph (ATC3: M5B Reguladores de cálcio de ósseo);
 - Risperidona Mg Mph (ATC3: N5A Antipsicóticos);
 - Venlafaxina Mg Mph, Sertralina Mg Mph, Fluotexina Mg Mph, Fluoxet.Mg Salipax, Parotexina Mg Mph, Mirtazapina Mg Mph (ATC3: N6A Anti-depressivos);
 - Decatyleno (ATC3: R2A Preparações para a garganta);
 - Topiramato Mg Mph (ATC3: N3A Antiepiléptico);

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial. 3

- Mephaquin, Falcitrim (ATC3: P1D Anti-maláricos).

16. A AdC não se opõe que, para efeitos de análise da presente operação de concentração, uma exacta delimitação do mercado do produto relevante possa ser deixada em aberta, conforme proposto pela Notificante. Contudo, entende, igualmente, a AdC que o recurso à classificação ATC nível 3, enquanto referência para uma delimitação de mercado relevante, para efeitos de subsequente avaliação juscorrencial, se revela adequada, dadas as características da presente operação.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

17. Em seguimento da sua prática decisória, a AdC entende que o mercado geográfico relevante deverá corresponder ao mercado nacional. Para o efeito, contribuem factores como o facto da comercialização de medicamentos necessitar de autorizações concedidas ao abrigo de legislação nacional, bem como o facto dos parâmetros de prescrição e comparticipação serem também estabelecidos em termos nacionais.

4.3. Conclusão

18. Em face do exposto, a Autoridade da Concorrência entende que, para efeitos da presente operação de concentração, a exacta delimitação dos mercados do produto relevantes poderá ser deixada em aberto, baseando, contudo, a sua análise nas classes ATC nível 3 que integram os medicamentos comercializados pela Adquirida, em Portugal, e que foram identificadas no ponto 15.
19. Já no que se refere ao âmbito geográfico dos mercados, a Autoridade da Concorrência considera que estes são de âmbito nacional.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Mercado da comercialização de produtos farmacêuticos (ATC3: N3A Antiepiléptico)

20. De acordo com as estimativas da notificante, a Tabela 3 apresenta a estrutura de oferta do mercado relevante em apreciação, em termos do valor das vendas efectuadas.

Tabela 3 - Estrutura de oferta do mercado, em 2009

Empresas	Quota
Cephalon	[0-5%]
Mepha	[0-5%]
Quota conjunta	[0-5%]
Pfizer	[20-30%]
Ucb Pharma	[10-20%]
Janssen/Cilag Far.	[10-20%]

Sanofi-Aventis	[0-10%]
Novartis Farma	[0-10%]
Outros	[30-40%]

Fonte: IMS Health

21. Conforme resulta da leitura da tabela *supra*, existe uma sobreposição muito diminuta no mercado dos produtos farmacêuticos (N3A Antiepiléptico), pelo que não ocorrerá qualquer alteração relevante na estrutura de mercado, em resultado da presente operação de concentração.
22. Neste sentido, e atendendo, em particular, à quota de mercado agregada das empresas participantes na operação no mercado em apreço, conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal no mercado relevante considerado.

5.2. Mercado da comercialização de produtos farmacêuticos (ATC3: P1D Anti-maláricos)

23. No que diz respeito aos produtos anti-maláricos, e conforme mencionado *supra*, estes apenas são produzidos e comercializados pela empresa Adquirida, já que a empresa Adquirente não se encontra presente neste mercado.
24. A quota de mercado dos produtos anti-maláricos da Adquirida (Mephaquin OP4, Mephaquin OP8 e Falcitrim OP9) no mercado nacional é elevada, tendo atingido, em 2009, [50-60%], apresentando-se como única concorrente a empresa Glaxo SmithKline, cuja quota de mercado atingiu naquele mesmo ano o valor de [40-50%].
25. No entanto, embora a quota de mercado da adquirida Mepha seja bastante elevada, a notificante Cephalon não produz nem comercializa este tipo de produtos, pelo que, da presente operação, apenas resultará uma transferência de quota de mercado para a notificante.
26. Por outro lado, a entidade que resultar da presente operação de concentração continuará a sofrer concorrência directa por parte de uma das principais empresas farmacêuticas a nível internacional.
27. Em consequência, não se vislumbram problemas jusconcorrenciais que possam decorrer da operação de concentração em apreço, no mercado em apreço.

5.3. Restantes mercados do produto

28. No que se refere aos restantes mercados relevantes de produto identificados no ponto 15, importa notar que não existe qualquer tipo de sobreposição entre as actividades das empresas participantes na operação, uma vez que apenas a empresa adquirida se encontra presente nestes mercados (as quotas de mercado da empresa adquirida não ultrapassa nestes mercados, segundo estimados da notificante¹, os 10%).

¹ Quotas de mercado, em 2009, da Adquirida MEPHA, conforme definido pela Classe ATC 3: A2B: [0-5%]; C1D: [0-5%]; C3A [0-5%]; C4A [0-5%]; C8A: [0-5%]; C9A [0-5%]; C9C: [0-5%]; C9D: [0-5%]; C10A:[0-5%]; G4C: [0-10%]; J1C: [0-5%]; J1D: [0-10%]; J1F: [0-5%]; J1G: [0-5%]; M1A: [0-5%]; M2A [0-5%]; M5B [0-5%]; N3A: [0-5%]; N5A: [0-5%]; N6A: [0-5%]; R2A: [0-5%].

29. Em consequência, não se vislumbram problemas jusconcorrenciais que possam decorrer da operação de concentração em apreço, nestes mercados.

5.4. Conclusão

30. Da análise supra desenvolvida, conclui-se que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados nacionais da produção e comercialização de produtos farmacêuticos, correspondentes a cada uma das categorias ATC3 identificadas no ponto 15 da presente decisão.

6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

31. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e dado o sentido da decisão ser de não oposição.

7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

32. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b), do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b), do n.º 1, do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva nos mercados nacionais da produção e comercialização de produtos farmacêuticos, correspondentes a cada uma das categorias ATC3 identificadas no ponto 15 da presente decisão.

Lisboa, 11 de Março de 2010

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Noronha

Vogal